



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.222, DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 627, de 2012, do Senador Aécio Neves, que solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, acerca da CIDE – Combustíveis.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Senador AÉCIO NEVES, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 627, de 2012, no qual solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, acerca das medidas que serão tomadas em razão da perda de recursos oriundos da redução à zero das alíquotas da CIDE – Combustíveis, com a edição do Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012. Questiona que medidas compensatórias serão adotadas se o Ministério dos Transportes mantiver o seu Programa de Trabalho e, caso o Programa de Trabalho seja alterado, quais as ações a serem revistas ou canceladas e como essas alterações serão distribuídas pelas Unidades da Federação.

Justifica o nobre autor o requerimento afirmando que o Governo Federal editou o Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012, que teve como objetivo evitar que o reajuste dos preços dos combustíveis para a Petrobrás fosse repassado para o consumidor final. No entanto, se por um lado a medida evita o aumento de preços, por outro, retira do Ministério dos Transportes uma das principais fontes de financiamento de suas ações orçamentárias, a partir de 25 de junho do corrente exercício. Portanto, o objetivo do requerimento é conhecer as iniciativas que o Ministério dos Transportes irá adotar em relação à execução de seu programa de trabalho, dada a renúncia fiscal aprovada.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

A presente proposição está de acordo com o que dispõem os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, porquanto envolve matéria atinente à competência fiscalizadora desta Casa e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a que se destina.

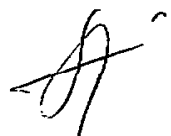
Não consideramos que o requerimento apresentado signifique interrogação a propósito de autoridade visto que se trata de uma questão orçamentária objetiva. Também obedece ao disposto no art. 49, X, da Constituição Federal, na medida em que busca fiscalizar e controlar, por meio do Senado Federal, atos do Poder Executivo.

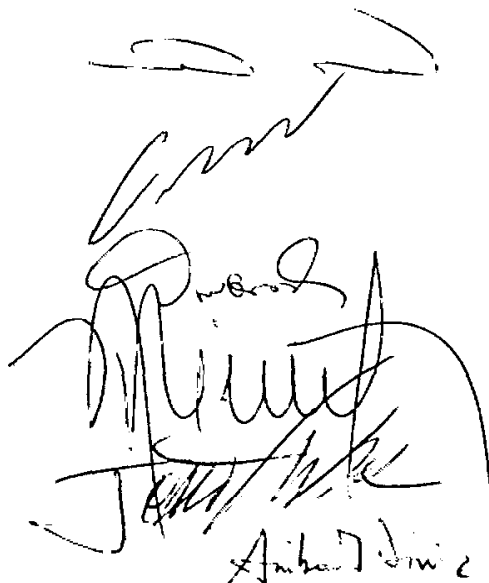
Dessa forma, estão atendidos os requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, e à competência fiscalizadora de atos do Poder Executivo pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 627, de 2012.

Sala de Reuniões, 25 de setembro de 2012

 , Presidente
 , Relator


Antonio J. Diniz

DECRETO EXECUTIVO CITADO, ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 7.764, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - CIDE, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero para os seguintes produtos:

- I - querosene de aviação;
- II - demais querosenes;
- III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;
- IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;
- VI - álcool etílico combustível;
- VII - gasolinas e suas correntes; e
- VIII - diesel e suas correntes." (NR)

"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.591, de 28 de outubro de 2011.

Brasília, 22 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Publicado no DSF, de 09/10/2012.